



Responsabilidade Objetiva dos Administradores

Richard Blanchet

(11) 98426-1866

rblanchet@uol.com.br

São Paulo, 19 de março de 2014

IBGC

Instituto Brasileiro de
Governança Corporativa

Agenda

- Introdução
- Responsabilidade objetiva - conceito
- Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica
 - ✓ Ambiental e consumidor
 - ✓ Concorrencial e anticorrupção
 - ✓ Trabalhista
- Pessoa jurídica como obstáculo ao ressarcimento e a responsabilidade de administradores

Responsabilidade objetiva

(Art. 927, parágrafo único do Código Civil)

- Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**:
 - ✓ nos casos especificados em lei, ou
 - ✓ quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

Responsabilidade objetiva

(Art. 931 do Código Civil)

- Os empresários individuais e as empresas respondem **independentemente de culpa** pelos danos causados pelos produtos postos em circulação

Responsabilidade objetiva

(Arts. 931 e 932 do Código Civil)

- Também respondem **independentemente de culpa**, pelos atos praticados pelas pessoas abaixo:
 - ✓ os pais, pelos filhos menores
 - ✓ o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados
 - ✓ o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos
 - ✓ os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos
 - ✓ os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia

Concorrencial (Art. 36 da Lei 12.529/11)

- Constituem infração da ordem econômica, **independentemente de culpa**, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
 - ✓ limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa
 - ✓ dominar mercado relevante de bens ou serviços
 - ✓ aumentar arbitrariamente os lucros, e
 - ✓ exercer de forma abusiva posição dominante

Concorrencial (Art. 37, III da Lei 12.529/11)

- A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:
 - ✓ **no caso de administrador**, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, **quando comprovada a sua culpa ou dolo**, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo

Lei Anticorrupção (Art. 2º e § 2º do art. 3º da Lei 12.846/13)

- **As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não
- **Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade**

Lei Anticorrupção (Art. 6º da Lei 12.846/13)

- **Multa de 0,1 a 20% do faturamento bruto** do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativos, excluídos os tributos, mas nunca inferior à vantagem auferida
 - ✓ Caso não seja possível utilizar o critério de faturamento bruto, entre R\$ 6mil a R\$ 60MM
- **Publicação da decisão condenatória** mediante:
 - ✓ meio de comunicação de grande circulação
 - ✓ afixação de edital no estabelecimento e
 - ✓ site da sociedade
- **Outras sanções decorrentes de ações judiciais**

Lei Anticorrupção (Art. 7º, VIII da Lei 12.846/13)

- Sanções devem levar em consideração **fatores atenuantes**, dentre os quais, a existência de:
 - ✓ mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e
 - ✓ a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica

Lei Anticorrupção (Art. 17º da Lei 12.846/13)

- Possibilidade de **acordo de leniência**, desde que atendidos determinados requisitos e que a colaboração resulte na:
 - ✓ identificação das demais pessoas envolvidas,
 - ✓ obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito
 - ✓ Redução das multas em até 2/3 e não aplicação da publicação da decisão condenatória

Desconsideração da Personalidade Jurídica Civil (Art. 50 do Código Civil)

- Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público (...) que os efeitos de certas e determinadas relações sejam estendidas aos **bens particulares dos administradores ou sócios** da pessoa jurídica

Desconsideração da Personalidade Jurídica Concorrencial (Art. 34 da Lei 12.529/11)

- A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada:
 - ✓ nos casos de **abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social**
 - ✓ quando houver **falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração** falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa

Desconsideração da Personalidade Jurídica Consumidor (Art. 28 da Lei 8.078/90, art 28)

- O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver **abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social**. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por **má administração**

Desconsideração da Personalidade Jurídica Ambiental e Consumidor

- Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for **obstáculo ao ressarcimento de prejuízos** causados:
 - ✓ à qualidade do meio ambiente (art. 4º da Lei 9.605/98)
 - ✓ aos consumidores (Art. 28, § 5º do CDC)

Desconsideração da Personalidade Jurídica Trabalhista (Art. 2 da CLT)

“Execução trabalhista. Responsabilidade objetiva dos sócios. Despersonalização do empregador. No processo do trabalho, a responsabilidade dos sócios é objetiva, respondendo os mesmos com seus respectivos patrimônios no caso de descumprimento das obrigações trabalhistas, de forma a obstar o locupletamento indevido do trabalho alheio. É facultado ao juiz, nesse caso, adotar a teoria da despersonalização do empregador, insculpida no caput do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que o crédito trabalhista persegue o patrimônio para onde quer que vá, com um direito de seqüela. **Se o patrimônio da empresa desaparecer, pouco importando a causa, os sócios, diretores e dirigentes respondem com seus próprios patrimônios particulares.**” (TRT/SP, Processo nº 029603117006, Ac. nº 02970004580, 8ª., DOJ 16/01/1997)

Richard Blanchet

Diretor de Negócios Estratégicos da CSN, membro dos Conselhos Deliberativos da Fundação CSN e da CBS Previdência e do Conselho de Administração da Transnordestina Logística S/A. Foi sócio coordenador da área internacional e societária da Loeser e Portela Advogados, responsável pelas práticas de Fusões e Aquisições e de Governança Corporativa. Advogado formado pela USP, com especialização em direito empresarial. Coordenador da Comissão Jurídica e instrutor convidado pelo IBGC. Membro do Comitê de Fusões e Aquisições da *American Bar Association*. Eleito pela revista *Finance Monthly Magazine* (UK) como um dos 100 consultores líderes do mundo em 2011, na categoria *Mergers & Acquisitions* e pela *Lawyer Monthly* (UK) como um dos 50 advogados líderes do Brasil em 2011, na categoria *Business Law*. Participou da elaboração dos seguintes cadernos de governança corporativa editados pela comissão jurídica do IBGC: "Manual Prático de Recomendações Estatutárias", "Modelo de Regimento Interno de Conselho de Administração" e "Guia de Orientação Jurídica de Conselheiros de Administração e Diretores".

OBRIGADO

Richard Blanchet

(11) 98426-1866

rblanchet@uol.com.br